

# A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL FACE À GARANTIA INDIVIDUAL DE PROIBIÇÃO DE PENA PERPÉTUA<sup>1</sup>

*THE UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 75 OF THE PENAL CODE UNDER THE LIFE IMPRISONMENT PROHIBITION INDIVIDUAL GUARANTEE.*

Lara Campagnoli de OLIVEIRA<sup>2</sup>

Márcio de Freitas CUNHA<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho realizou uma análise acerca das recentes inovações oriundas da entrada em vigor do denominado “Pacote Anticrime”, mais especificadamente, no tocante ao aumento do limite de cumprimento da pena privativa de liberdade para o patamar de quarenta anos. Para entender o porquê dessas mudanças, abordou-se a evolução do direito penal, desde os seus primórdios até a modernidade, concluindo que, apesar da legislação estar integrada de postulados humanísticos, o que se encontra fora do papel, são convicções punitivas. No mais, foram constatados quais os efeitos políticos e sociais da adoção de uma pena limite de 40 anos, podendo citar a hipertrofia do processo legislativo, através de um Direito Penal simbólico, as constantes violências à dignidade do preso e o mito da função ressocializadora da pena.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade. Garantia individual. Pena perpétua

## ABSTRACT

**Keywords:** *Unconstitutionality. Individual guarantee. Life imprisonment.*

*The study conducted an analysis on the latest innovations brought about by Anti-Crime Package implementation, which increased prison sentence to the length of 40 years. In order to understand the*

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2000), Especialista em Direito Penal pela Universidade de Franca/SP (UNIFRAN - 2010) e mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP - 2013)..

*reason why, the paper explored the evolution of criminal law during historic times until modernity, concluding that the Anti-Crime Package has punitive inclinations, despite the humanistic aspect of the legislation. Furthermore, political and social effects of the prison sentence increase were found, such as the hypertrophy of the legislative process through a symbolic criminal law, the constant violation of prisoner's dignity and the myth of the criminal punishment as an institution of resocialization.*

## 1 INTRODUÇÃO

O Pacote Anticrime teve como fim aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, através de medidas que atendessem aos anseios da sociedade por mudanças, principalmente, no que se refere ao tema da segurança pública. Para grande parte da coletividade, tal tarefa caberia somente ao Direito Penal, dado ao seu rigor máximo, bem como, ao seu caráter repressor.

Todavia, ao tratar a matéria punitiva como único meio de solução de conflitos sociais, atribui-se ao Direito Penal um fardo que ele não é capaz de carregar, acarretando, também, a violação de princípios e garantias individuais, as quais foram disciplinadas, pelo constituinte originário, como limites ao direito de punir.

Nesse contexto, a Lei 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, ao buscar a punição a qualquer custo, abre mão dos ideais humanitários que embasam a legislação nacional. Exemplo disso é a nova redação do artigo 75 do Código Penal, o qual aumentou o limite da pena privativa de liberdade no tocante a quarenta anos, o que, na verdade, trata-se de uma prisão perpétua disfarçada de *novel lei*.

Há que se ter em mente que entre as garantias individuais disciplinadas na Lei Maior, encontra-se a proibição de pena perpétua, tratando-se, igualmente, de cláusula pétrea, a qual não pode ser diminuída e muito menos extinta do ordenamento jurídico. Contudo, o legislador penal, conforme mencionado acima, ao estipular um novo limite para cumprimento da pena privativa, não estaria indo em sentido contrário ao que regulamenta o texto constitucional?

É nesse sentido que o presente trabalho se orienta, buscando entender quais os motivos que levaram a brusca mudança legislativa, como também, quais os impactos sociais e políticos que esse novo limite traz para a sociedade como um todo.

## 2 LEI 13.964/19: CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL

Falar de Direito Penal é falar também da história do homem e, no entendimento de Cezar Roberto Bittencourt,<sup>4</sup> torna-se de extrema importância estudar a história do Direito Penal para que se obtenha um melhor conhecimento e entendimento acerca do Direito Penal vigente.

Posto isto, nas mais remotas origens do ser humano já existiam traços de um Direito Penal, todavia, explica Diogo Lemos Aguiar<sup>5</sup> que, nesse tempo, ainda não se considerava a tutela penal como uma manifestação do direito, dado que essa se confundia com discursos religiosos e místicos, na medida em que a finalidade da sanção era a retribuição da ofensa à divindade.

Para Paulo Dourado de Gusmão,<sup>6</sup> as principais ordenações penais da antiguidade estavam recheadas de conteúdo mítico-religioso, podendo ser citadas o Código de Manu, bem como, a legislação do Egito Antigo, ditada pelo deus legislador Thoth.

Dada a finalidade para a qual era utilizado o Direito Penal, não era possível afirma-se que havia ali a presença do direito, contudo, a vingança privada já era uma realidade entre os povos primitivos, demonstrando os primeiros contornos da matéria punitiva.

Bruno Omena Celestino<sup>7</sup> assevera que a autotutela, uma das formas da vingança privada, tratava-se de uma reação individual ou grupal, movida pelo sentimento subjetivo de represália, sendo desproporcional e descontrolada e, em casos extremos, levava até a destruição de sociedades inteiras.

Isto posto, Alceu Corrêa Junior e Sérgio Salamão Schecaira<sup>8</sup> afirmam que surgiram duas espécies de pena: a perda da paz e a vingança de sangue. Consoante Fernando Capez e Bonfim,<sup>9</sup> quando a infração fosse praticada por um membro do próprio grupo “a punição, em regra,

---

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 184.

<sup>5</sup> AGUIAR, Diogo Lemos. **A leitura principiológica do Direito Penal brasileiro**. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.p. 12.

<sup>6</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 294.

<sup>7</sup> CELESTINO, Bruno de Omena. **Direito Penal e direitos sociais: função promocional do direito penal?**. 2020. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 116.

<sup>8</sup> CORRÊA JUNIOR, Alceu; SCHECAIRA, Sérgio Salamão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos da ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002.p. 24.

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando Bonfim e. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43.

era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com o que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais”. Já Alceu Alceu Corrêa Junior e Sérgio Salamáno Schecaira<sup>10</sup> expõe que a vingança de sangue consistia na lesão retributiva entre tribos rivais sempre que determinado membro de uma fosse ofendido pelo membro da outra.

O período de vingança privada não obedecia qualquer padrão ou proporcionalidade, tal como, era desvinculada de qualquer poder central. Logo, a fim de evitar o extermínio do grupo social, tornava-se necessário a sistematização dessa fase.

Nesse sentido, advém o Código de Hamburambi que, de acordo com o pensamento de César Roberto Bittencourt,<sup>11</sup> representava, na época, o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, simbolizando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção penal.

Em face disso, as sistematizações de penas arcaicas representaram um avanço civilizatório, ocasionando o surgimento do Estado como ente politicamente organizado e centralizador do Poder, o qual impede a autotutela e impõe penas públicas.

No entanto, conforme aludido por César Roberto Bittencourt,<sup>12</sup> a vingança pública, em um primeiro momento, manteve absoluta identidade com as demais formas de vingança, posto que a sua finalidade principal era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, ainda dominada pela crueldade e desumanidade, com o mesmo objetivo intimidatório. Contudo, é durante a vingança pública que surge o Direito Romano, reconhecendo o autor<sup>13</sup> ser hoje, ainda, a maior fonte originária de inúmeros institutos jurídicos, visto que Roma é tida como o elo entre o mundo antigo e o mundo moderno.

Desta maneira, percebe-se que, a vingança pública, apesar de afastar a desproporcionalidade da vingança privada, perpetuou a face obscura da punição, pois a mesma tornou-se um instrumento de controle social e garantia de privilégios ao soberano e à alta sociedade da época, estando presente nas principais sociedades da época. Por essa razão, surge o Período Humanitário, o qual, de acordo com Oswaldo Henrique Duek

---

<sup>10</sup> CORRÊA JUNIOR, Alceu; SCHECAIRA, Sérgio Salamáno. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos da ciência criminal. São Paulo: RT, 2002, p. 24.

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 187.

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 188.

<sup>13</sup> Ibid. p. 190.

Marques<sup>14</sup> deu início à Revolução Francesa e aos princípios ensejadores da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Desse modo, há instituição do Estado de Direito, baseado na igualdade jurídica formal e na limitação da tutela penal, as quais reconhecem valores individuais como preponderantes para o exercício das garantias fundamentais.

Foi durante o Período Humanitário que o Direito Penal ganhou os primeiros contornos do que hoje podemos afirmar como um ramo do direito. Estabeleceu a proporcionalidade e a prevenção geral das penas, bem como, a necessidade de as prisões contribuírem para a regeneração social do delinquente. Logo, os postulados humanistas perduraram até a modernidade, sendo a base de toda legislação penal.

No Brasil, seus ideais são adotados pelas codificações em gênese, consolidando um marco histórico no quesito de aplicação da pena. O Código Penal de 1940 e, simultaneamente, a Constituição Federal de 1988, apenas confirmaram o que há muito já era presenciado: a observância dos direitos humanos na aplicação da legislação penal. Entretanto, a globalização provoca profundos questionamentos no sistema punitivo, principalmente, se o emprego de garantias fundamentais fosse uma forma de asseverar a impunidade.

É neste cenário que a Lei 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, surge no ordenamento jurídico, a qual, segundo informações fornecidas pelo ex Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro foi criado a partir de uma análise feita do atual cenário brasileiro, em que há a predominância do grave sistema de corrupção, fortalecimento de organizações criminosas e o crescimento de crimes violentos, sendo o combate desses a prioridade do Governo Federal.

Durante sua tramitação no Congresso Nacional, o Pacote Anticrime sofreu diversas reformulações, assenta Marcelo Lebre,<sup>15</sup> recebendo inúmeros trechos de outra proposta (PL n° 10.372), elaborada em 2018, por uma comissão de juristas coordenada pelo agora, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

Na opinião do Jurista,<sup>16</sup> baseando-se em parte significativa dos juristas pátrios, o Pacote Anticrime segue numa visão diametralmente

<sup>14</sup> DUEK MARQUES, Oswaldo. **Fundamentos da pena**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 79.

<sup>15</sup> LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime: anotações sobre os impactos penais e processuais**. Curitiba: Aprovare, 2020. p. 12.

<sup>16</sup> *Ibid.* p. 11.

oposta àquela que se espera para o direito e para o processo penal nos Estados Democráticos de Direito, mostrando-se autoritário e exacerbadamente punitivista. De forma a embasar o raciocínio, o jurista cita o professor, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, o qual aduz que o projeto “... é exclusivamente punitivo, pois despreza os fatores desencadeadores do crime e atenta contra o sistema penal brasileiro. Não tem ele por objetivo, também, garantir a obediência aos princípios constitucionais que regem a atividade penal do Estado”.

Há, ainda, quem considere a inconstitucionalidade da lei, dada a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais, que regem o Estado Democrático de Direito. É nesse cenário que se insere o artigo 75 do Código Penal, com nova legislação dada pelo Pacote Anticrime, o qual, para muitos, viola a garantia constitucional de proibição de pena perpétua.

### **3 INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL**

A alteração do limite para cumprimento das penas privativas de liberdade, em conformidade com Luciano Vaccaro,<sup>17</sup> teve origem no Projeto de Lei 10.372/2018, sob o argumento de uma maior expectativa de vida da população em geral, mas, principalmente, que tal medida possibilitaria uma maior repressão à criminalidade, retirando do convívio social o agente infrator por maior tempo.

Aparentemente, a lógica adotada pelo legislador foi a de que se o brasileiro vive mais, pode passar mais tempo na prisão. Contudo, é cediço que a expectativa de vida do preso é menor em comparação com o cidadão que se encontra em liberdade.

Sob outro prisma, apesar de o “Pacote Anticrime” ter alterado diversos dispositivos, é notório que o mero endurecimento da lei penal não garante a diminuição da violência. Cesare de Beccaria<sup>18</sup> já antevia que os países e séculos em que os suplícios mais atrozes foram postos em prática são também aqueles em que se cometeram os crimes mais

---

<sup>17</sup>ARAS, Vladimir et al. **Lei Anticrime Comentada**. Disponível em: <https://br1lib.org/book/11569950/ce45b3?dsource=recommend>. Acesso em: 01 out. 2021. p. 17.

<sup>18</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2017. p. 53.

horrendos. O mesmo espírito de ferocidade que ditava as leis de sangue do legislador colocava o punhal nas mãos do assassino.

Desse modo, a nova redação do art. 75 do Código Criminal utilizou-se da cultura do medo, em que o legislador emprega um “antídoto” para velhos problemas sociais, produzindo, assim, uma legislação penal simbólica e de emergência, sem aplicabilidade prática. O resultado disso é que o texto legal segue na contramão do que se espera do Direito Penal nos Estados Democráticos de Direito, dado a sua tendência em violar direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 juntamente com a Reforma do Código Penal de 1984 traz entre as suas convicções, reflexos do humanismo, bem como do desenvolvimento de uma sociedade mais justa e com menos desigualdade social.

Logo, o Direito Penal moderno assenta-se em princípios fundamentais próprios do Estado democrático e social de Direito, o que lhe legitima intervir na esfera de liberdade dos indivíduos, de modo que a sua utilização como instrumento flexibilizador de direitos, mesmo que justificado na necessidade de controle social, não pode ser feita de forma aleatória e descontrolada.

A consequência é que toda lei penal, qualquer que tenha sido a data da sua entrada em vigor, deve-se adaptar aos objetivos traçados pela Constituição Federal, o que significa, portanto, honrar a constituição como instrumento limitador da atividade punitiva do Estado.

Isto posto, a não observância desses ditames traz como resultado a ruptura do Estado enquanto contemplado como Estado Democrático de Direito, ocasionando uma crise estatal e social, haja vista que a supremacia constitucional é um valor fundamental para toda e qualquer sociedade, não sendo admissível a não observância desse princípio.

Ademais, a valorização da pessoa humana frente ao poder estatal acarretou, também, a concepção de que as penas, dentro do contrato social, deveriam ser estritamente necessárias, sem a predominância da crueldade, que até então assolava o sistema penal.

É sob essa perspectiva que a Constituição Federal de 1988 corroborou o seu compromisso com um sistema penal humano, mediante a proibição das penas perpétuas, cujo objetivo é garantir a proporcionalidade das punições, além de conferir uma expectativa concreta de liberdade ao apenado. São, igualmente, defesas as penas de liberdades consideradas de longa duração.

Segundo Márcia de Freitas Oliveira,<sup>19</sup> as penas de longa duração podem converte-se em penas perpétuas, vez que são destituídas de reintegração social, bem como, resultam em efeitos psicológicos e sociais negativos, à medida que desestimulam o preso a preparar-se para recomeçar a vida em liberdade.

Por conseguinte, pode-se dizer que as penas de longa duração comparam-se às penas perpétuas, pois, seus efeitos são desastrosos à condição social do homem, deixando sequelas irreparáveis. Na opinião de Elizabela Rebouças Tomé Praciano,<sup>20</sup> haverá uma ofensa à dignidade do preso quando a pena privativa de liberdade for aplicada para ser cumprida em um período muito longo, dado que a mesma transforma-se em um sofrimento desnecessário ao delinquente. Assim, qualquer meio que cause tribulação ao preso, sem que haja necessidade para a concretude da privação da liberdade, é considerado cruel e, portanto, proibido pela Constituição.

Desse modo, apesar de verdadeira a premissa de que, atualmente, os brasileiros vivem por mais tempo, não é possível a conclusão de que aqueles submetidos ao sistema prisional terão a mesma sorte. Pode se dizer, assim, que a prisão por quarenta anos nada mais é do que um eufemismo da pena perpétua.

Ademais, cabe ressaltar que, durante o tempo em que esteve na prisão, o mundo fora dela teve a sua evolução, da qual o encarcerado não participou e, às vezes, nem mesmo tomou conhecimento. À vista disso, a readaptação social torna-se prejudicada, pois, apesar de a lei prever condições para que o instituto se realize, na maioria dos casos, esses programas não alcançam o seu objetivo.

Nesse sentido, para que a pena possa alcançar a sua finalidade, deve buscar a ressocialização do indivíduo, de modo a reduzir o seu conteúdo estigmatizador e oferecer oportunidades para a superação da marginalização. Portanto, os fundamentos da pena estão estritamente relacionados aos objetivos de um Estado Democrático de Direito.

---

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional de penas cruéis**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, 2014. p. 218. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/pt-br.php>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>20</sup> PRACIANO, Elizabela Rebouças Tome. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza, 2007. p. 61. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83736>. Acesso em: 01 out. 2021.



Conforme dito por Carlos Freire Hofmeister,<sup>21</sup> “buscava-se que a execução da pena não se constituísse num fim em si mesma, mas que fosse finalista e, portanto, realizada através de medidas e procedimentos do tipo ressocializador ou reeducativo”.

E é em razão desse caráter ressocializador que a finalidade da pena não admite a adoção de sanções perpétuas ou de longa duração, nem outras que mantenham o indivíduo à margem da sociedade, impedindo-o de se reintegrar a ela. Mesmo dentro da doutrina mais conservadora, a prisão não deve ser vista como neutralizadora do condenado, mas sim como uma possibilidade de, ao cumprir a pena, ter um novo começo.

Assim, a socialização da pena, ao se encontrar inserida em um contexto humanitário, proporciona ao preso a conservação de direitos também assegurados aos homens livres, de modo que somente deve ser restringido àqueles previstos na condenação. Assim, deve-se estimular o exercício das garantias fundamentais, não podendo o Estado permitir que as prisões se transformem em um simples depósito de pessoas.

À vista disso, Márcia de Freitas Oliveira<sup>22</sup> declara que ao se flexibilizar os princípios penais em razão de uma suposta maior segurança pública, tratando as pessoas submetidas a essas medidas como meros instrumentos da intervenção estatal, estar-se-á diante de um direito menos compatível e harmônico com os marcos constitucionais.

Ao contrário do senso comum, o tratamento degradante apenas reafirma na pessoa a sua segregação frente aos demais membros da sociedade. Como consequência, há um impedimento para sua readaptação social vez que ao ser posta em liberdade, a pessoa encontra-se estigmatizada e, às vezes, dentro de um relacionamento criminoso, o qual estimula a prática de novos crimes e o aumento da criminalidade. Ainda, cabe ao preso o esforço de superar as barreiras físicas, psicológicas e sociais do encarceramento, como também, a culpa quanto a eventual fracasso de sua ressocialização, que é imposto a ele e não à pena.

---

<sup>21</sup> HOFMEISTER, Carlos Freire. **A pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. p. 32. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83442/192390.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional de penas cruéis**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, 2014. p. 229. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/pt-br.php>. Acesso em: 01 out. 2021.

## 4 CONSEQUÊNCIAS DA ADOÇÃO DE UM DIREITO PENAL MÁXIMO

Vivencia-se na modernidade o paradoxo da insegurança, o qual proporciona o excesso de informação, porém, ao mesmo tempo, o excesso de dúvidas, tendo em vista a grande incerteza da vida social e o medo predominante sobre as “novidades”. E, ainda nesse ponto, cabe ressaltar a importância da mídia para o atual cenário de insegurança, a qual, para Amanda Bastos Alves,<sup>23</sup> são verdadeiras fábricas de medo, mexendo com a opinião pública e ocasionando uma democracia invadida pela emoção.

O anseio de que as normas penais resolvam problemas sociais, segundo Ana Helena Rodrigues Mellim,<sup>24</sup> leva o Estado à prática de medidas banais no campo da política criminal, como a produção de leis duras e puramente simbólicas e, por consequência, o abandono das políticas sociais realmente capazes de resolver a criminalidade.

A derradeira etapa de todo o processo que culmina na criação da legislação simbólica é a aprovação da lei criada em virtude das demandas sociais, advindas de uma percepção errônea da realidade. À vista disso, a legislação penal tem sido remendada, atendendo, quase sempre, a objetivos que vão além dos fins manifestos do Direito Penal, como por exemplo, o ganho de prestígio político.

Assim, Rodrigo José Fuziger<sup>25</sup> reconhece que a tônica das mudanças legislativas do ponto de vista material, se dá nos casos de aumento da pena, em que não se observa um potencial dissuasório nesse movimento, mas sim, um crescimento do número de encarcerados, os quais passaram mais tempo na prisão, desafiando as leis da física, tendo em vista a superlotação que assola o já precário sistema prisional brasileiro.

Tudo o que foi demonstrado até aqui leva a crer na predominância de um direito penal simbólico, o qual, para Juarez

---

<sup>23</sup> ALVES, Amanda Bastos. **Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional como expressão do Direito Penal simbólico no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. p. 20. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG\\_95e4f48800cc0b20ca15c4ee21e1f54b](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG_95e4f48800cc0b20ca15c4ee21e1f54b). Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>24</sup> MELLIM, Ana Helena Rodrigues. **Direito Penal simbólico: a influência do pensamento de Émile Durkheim**. 2012. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 70.

<sup>25</sup> FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano: o simbolismo no direito**. 2014. (Dissertação de Mestrado) Universidade de São Paulo. p. 134. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/pt-br.php>. Acesso em: 01 out. 2021.

Tavares, mencionado por Amanda Bastos Alves,<sup>26</sup> consiste na necessidade de justificar, de qualquer modo, a legalidade, mesmo que carente de legitimidade. Não obstante, é aludido que o simbólico se contrapõe ao empírico e, dessa forma, quanto mais a incriminação se afasta desses pressupostos, mais simbólica, mais ilegítima e mais autoritária ela se torna, devendo ser eliminada do ordenamento jurídico democrático.

Assim, o Direito Penal simbólico, em harmonia com Rodrigo José Fuziger,<sup>27</sup> possui as funções de confirmar valores e demandas sociais, tal qual, demonstrar a capacidade de ação do Estado frente a essas reivindicações. Na confirmação de valores sociais, o legislador sofre pressão para que tome uma posição face aos conflitos que assolam a sociedade. Enquanto que, na capacidade de ação, o Estado utiliza-se de uma “legislação-álibi” para recuperar a confiança dos cidadãos frente ao governo. Por meio desses mecanismos, o poder político descarrega-se das pressões políticas e, de maneira contínua, demonstra um compromisso com a população.

Um exemplo significativo dessa legislação simbólica, é a Lei 13.964/19, também conhecida como Pacote Anticrime., cujo propósito consiste em aperfeiçoar a lei penal e processual penal. A verdade, no entanto, é que a lei cuida apenas de apresentar novas formas de repressão, com violação dos princípios constitucionais, mediante uma redação subjetiva e confusa, a qual corrobora os dois quesitos do direito penal simbólico: a confirmação das demandas sociais e a capacidade de ação do Estado.

Outrossim, Amanda Bastos Alves,<sup>28</sup> sob o ponto de vista de Jesús-Maria Silva Sanchez, assevera que um dos fatores colaterais do direito penal simbólico seria o “gerencialismo”, segundo o qual, a

---

<sup>26</sup> ALVES, Amanda Bastos. **Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional como expressão do Direito Penal simbólico no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. pp. 37-38. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG\\_95e4f48800cc0b20ca15c4ee21e1f54b](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG_95e4f48800cc0b20ca15c4ee21e1f54b). Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>27</sup> FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano: o simbolismo no direito**. 2014. (Dissertação de Mestrado) Universidade de São Paulo. p. 217. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/pt-br.php>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>28</sup> ALVES, Amanda Bastos. **Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional como expressão do Direito Penal simbólico no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. p. 24. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG\\_95e4f48800cc0b20ca15c4ee21e1f54b](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG_95e4f48800cc0b20ca15c4ee21e1f54b). Acesso em: 01 out. 2021.

coletividade passaria a ter aversão das garantias clássicas do direito penal, tendo em vista a busca por mais eficiência na repressão. Em consequência, a tendência punitivista ocasiona um distanciamento dos pressupostos clássicos do direito penal, colocando o Estado em uma posição de paralisação, injustiça e seletividade, a qual impede o verdadeiro combate às condutas ilícitas.

O prognóstico no tocante ao simbolismo da matéria punitiva é a valorização da prisão, a qual resulta no crescimento extraordinário da população carcerária. De modo a corroborar, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) apontaram que, no ano de 2019, o Brasil era considerado como a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 773 mil presos. O mesmo levantamento demonstra que apesar do sistema contar com mais de 700 mil encarcerados, a sua capacidade estrutural era para apenas 400 mil indivíduos. Assim, observa-se que a superlotação carcerária tornou-se a regra das prisões e não mais a exceção.

Afora o problema da superlotação, o ambiente carcerário é insalubre. Nas palavras de Carlos Eduardo Ribeiro Lemos,<sup>29</sup> as celas são úmidas, com infiltrações, sem aeração e, por consequência, muito quentes, não se tornando raro os detentos dormirem no mesmo local em que realizam suas necessidades básicas. Em virtude, o ambiente carcerário não apresenta o mínimo de condições para uma vida saudável, não sendo raro o acometimento de doenças infectocontagiosas. Nesse seguimento, segundo o IBCRIM,<sup>30</sup> a grande parte das mortes ocorridas nos presídios são em decorrência da violência, mas sobretudo, de doenças como tuberculose, sífilis e HIV, as quais representam 68% dos óbitos.

Deve-se levar em conta, ainda, a atual crise sanitária vivenciada em todo mundo em razão do novo coronavírus, doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, a qual, até o presente momento já deixou mais de quatro milhões de vítimas, sendo o Brasil o terceiro país com mais mortes em ranking mundial.

Carlos Eduardo Ribeiro Lemos<sup>31</sup> destaca que torturas e violências físicas são práticas habituais entre agentes penitenciários e

<sup>29</sup> LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2006. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/53>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>30</sup> IBCRIM. **Coronavírus no sistema prisional brasileiro: O caos poderá ser ainda maior**. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8261\\_p.2](https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8261_p.2). Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>31</sup> LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2006. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/53>. Acesso em: 01 out. 2021.

encarcerados, as quais trazem como consequência a organização dos presos em facções criminosas, formadas à revelia da administração pública ou perante o seu consentimento. Sob o ponto de vista do autor, a falta de expectativa juntamente com o abandono total por parte do poder público acarretam a necessidade dos presos de se aliarem a essas associações muito, provavelmente, para se manterem vivos. Assim, os detentos elaboram suas próprias regras de disciplina, prêmios e castigos, além de instituírem formas específicas de liderança, as quais colidem com a coordenação prisional ou proporcionam alianças com a mesma.

Por consequência, pode-se afirmar que aqueles direitos previstos na Lei de Execução Penal, como também, o respeito à integridade física e moral do condenado, garantido pela Constituição Federal, estão muito distantes do que realmente é vivenciado no cárcere. Desse modo, nota-se a existência de uma tolerância absoluta do Poder Público, como também, da sociedade, frente à violação genérica das prerrogativas asseguradas ao preso. Segundo eles, o preso não é um ser digno.

Todavia, Carlos Eduardo Ribeiro Lemos<sup>32</sup> esclarece que todos são iguais em dignidade, mesmo aqueles que cometam os crimes mais indignos, visto que a punição não deve buscar o sofrimento do condenado, mas proporcionar condições mínimas para que esse não perca a sua condição de cidadão. Como dito por Michel Foucault “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade. Todo criminoso é um ser humano, devendo então ser tratado como tal”.<sup>33</sup>

Dessarte, a ser submetido a prisões abarrotadas, com alimentação precária, sem atendimento médico ou psicológico, como também, sem oportunidade de trabalho e estudo, o delinquente é ferido diretamente em sua essência, aniquilando a sua individualidade. É ineficaz e contrária aos ditames da Constituição Federal a dignidade formal, meramente enunciada, que carece de condições mínimas de aplicabilidade.

Diante da inércia dos poderes competentes frente às constantes transgressões humanitárias, passou-se a cogitar a plausibilidade de aplicação do Estado de Coisas Inconstitucional com relação à crise do sistema prisional brasileiro.

<sup>32</sup> LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2006. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/53>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>33</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes. 2005.

Para Luciano Meneguetti Pereira,<sup>34</sup> o termo de “Estado de Coisas Inconstitucional” pode ser entendido como uma técnica ou mecanismo jurídico e empregado por uma Corte Constitucional a fim de reconhecer e declarar um quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrentes de atos comissivos ou omissivos do poder público, agravados, ainda, pela inércia continuada dessas mesmas autoridades.

Assim, durante o julgamento da ação constitucional, em caráter liminar, o Ministro Edson Fachin, afirmou: “os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social”, de modo a reiterar o discurso de seletividade penal, predominante no sistema prisional brasileiro. Já o relator da causa, Ministro Marco Aurélio, disse que, nos presídios brasileiros, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais, no que diz respeito e à dignidade, higidez física e integridade psíquica do preso.

35

Malgrado divida opiniões, não se pode negar que era crucial a tomada de medidas para que os direitos fundamentais do condenado fossem efetivados, todavia, a decisão em pouco mudou a situação retratada, vez que já se passaram mais de cinco anos desde o julgamento liminar e até o momento ainda é atestado o caráter precário desse estabelecimento.

À vista disso, as condições vistas nos presídios, a desatualização da Lei de Execução Penal e a falta de investimentos impedem qualquer compatibilidade entre a função ressocializadora da pena e o seu real cumprimento. Na verdade, como dito por Elizabela Rebouças Tomé Praciano,<sup>36</sup> trata-se do ambiente ideal para provocar no preso toda a espécie de degradação, dado a possibilidade promiscuidade nas relações interpessoais, o desenvolvimento de problemas psicológicos no plano

---

<sup>34</sup> PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, 2017. p. 177. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. p. 24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>36</sup> PRACIANO, Elizabela Rebouças Tome. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza, 2007. p. 80. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83736>. Acesso em: 01 out. 2021.

individual e o afloramento da violência, os quais, em conjunto, contribuem para ampliação de tendências criminosas.

A readaptação à sociedade é prejudicada, da mesma forma, devido ao preconceito e discriminação que esses sujeitos sofrem, sendo rotulados e estigmatizados, além de carregar a marca de ex detentos pela perpetuidade. Para Fernanda Rocha Martins,<sup>37</sup> a sociedade atual mostra-se alheia aos problemas do cárcere, preocupando-se mais com endurecimento das leis penais do que com a reabilitação do indivíduo submetido a essas mesmas penas. É como se existisse uma linha que dividisse a prisão da sociedade, os homens maus dos cidadãos de bem.

Do mesmo modo, Elizabela Rebouças Tomé Praciano<sup>38</sup> discorre acerca da responsabilidade do Poder Executivo, vez que compete a ele destinar e aplicar recursos para área penitenciária, tanto para a construção de novos estabelecimentos prisionais, quanto para o desenvolvimento de políticas públicas. Quanto à responsabilidade do Poder Legislativo, Fernanda Rocha Martins<sup>39</sup> destaca uma maior coerência, por parte dos parlamentares, na elaboração de leis em matéria penal e penitenciária. Já em relação ao Poder Judiciário, a jurista reconhece a necessidade de uma mudança de postura no que tange à atuação de seus membros, visto que os mesmos preferem penas privativas de liberdade de curta duração do que às penas alternativas, além de não exercerem o seu dever de fiscalização.

Por fim, nenhuma dessas medidas obterão sucesso se não houver aceitação por parte do reeducando. Consoante Elizabela Rebouças Tomé Praciano,<sup>40</sup> a ressocialização, baseada em valores predominantes na sociedade, não pode ser imposta ao indivíduo, devendo, apenas, ser oferecida a ele, o qual terá autonomia de aceitar ou não.

---

<sup>37</sup> MARTINS, Fernanda Rocha. **As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas**. 2014. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. p. 126.

<sup>38</sup> PRACIANO, Elizabela Rebouças Tome. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza, 2007. pp. 82-82. Disponível em: <https://uol.unifor.br/uol/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83736>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>39</sup> MARTINS, Fernanda Rocha. **As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas**. 2014. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. p. 126.

<sup>40</sup> PRACIANO, Elizabela Rebouças Tome. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza, 2007. p. 65. Disponível em: <https://uol.unifor.br/uol/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83736>. Acesso em: 01 out. 2021.

Desse modo, a mostra que enquanto o sistema prisional encontra-se precário e sobrecarregado de carências sociais, o Estado está mais determinado na criação de novas leis, duras e puramente simbólicas. Dá-se uma nova finalidade ao Direito Penal para que, assim, não se invista em políticas públicas de qualidade e que, realmente, resolvam a adversidade. A consequência desse cenário é um sistema que não tem apreço pela dignidade de seus funcionários, muito menos pela de seus custeados, utilizando-se a prisão apenas como um depósito de pessoas, vigiadas por verdadeiros carrascos. Dessa forma, não é necessário um grande esforço para compreender os grandes índices de reincidência, os quais beiram 70%.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através de uma regressão histórica, tornou-se possível constatar que, inicialmente, o Direito Penal era utilizado como um mecanismo de perpetuação do poder em face dos mais miseráveis, os quais não possuíam sua dignidade reconhecida, sendo tratados como objetos. E, apesar de o período humanitário ter sido responsável pela humanização da legislação penal, o que se percebe é que a globalização trouxe de uma volta uma concepção punitiva da pena, bem como, a aversão pelos direitos fundamentais.

E é nesse cenário que a Lei 13.964/2019, mais conhecida como Pacote Anticrime, insere-se, sendo criada com o nítido objetivo de barrar as excessivas ondas de criminalidade, utilizando, portanto, do direito penal para tratar de um problema social. Como apontado por grande parte da doutrina, o compilado de leis segue em direção oposta ao de que se espera de um sistema penal humanitário.

Com relação ao artigo 75 do Código, a alteração teve como escopo o argumento de que, atualmente, há uma maior expectativa de vida, de modo que, se as pessoas vivem mais, poderiam, então, passar mais tempo na prisão. Contudo, se o apenando conseguir sair da prisão após quarenta anos (havendo uma grande chance, porém, de o mesmo não ter essa sorte dadas às condições precárias do sistema prisional), ele estará totalmente inapto para a vida em sociedade, vez que o cárcere, além de não oferecer meios para a sua reinserção, proporciona ao indivíduo hábitos opostos àqueles de homens livres.



À vista disso, as prisões brasileiras não apresentam o mínimo de condições para uma vida saudável, sendo marcadas pela superlotação, com ambientes propensos à aquisição de doenças infectocontagiosas, afora as torturas e violências físicas praticadas pelos agentes penitenciários, as quais, juntas, provocam a organização dos presos em facções criminosas.

Por consequência, pode-se afirmar que, na realidade, os encarcerados não possuem dignidade, havendo uma tolerância absoluta do Poder Pública e da sociedade, à frequente violação de seus direitos.

Desse modo, não há qualquer compatibilidade entre a função ressocializadora da pena e o seu real cumprimento, tratando-se de um ambiente ideal para o desenvolvimento de um relacionamento entre o criminoso e a criminalidade. O menosprezo da sociedade para com o detento é outro fator que prejudica a ressocialização, vez que esses devem demonstrar, a todo o momento, que são dignos de confiança.

Conclui-se, finalmente, que o Estado, ao concentrar suas forças na criação de leis mais repressivas, está se utilizando da matéria punitiva para maquiar os verdadeiros problemas sociais que afligem a sociedade brasileira. Assim, vive-se um ciclo vitalício, no qual a sociedade, amedrontada pelas excessivas ondas de criminalidade, exige do Poder Público a tomada de providências, o qual, utiliza-se do Direito Penal, para reafirmar a capacidade de atuação do Estado, bem como, ganhar prestígio político.

Desse modo, é cada vez mais nítido que não é aumentando o limite do cumprimento da pena privativa de liberdade que a sociedade se encontrará livre do crime. Ao contrário, esse tende somente a aumentar.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Diogo Lemos. **A leitura principiológica do Direito Penal brasileiro**. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

ALVES, Amanda Bastos. **Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional como expressão do Direito Penal simbólico no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível em: [http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG\\_95e4f48800cc0b20ca15c4ee21ef54b](http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFMG_95e4f48800cc0b20ca15c4ee21ef54b). Acesso em: 01 out. 2021.

ARAS, Vladimir et al. **Lei Anticrime Comentada**. Disponível em: <https://br1lib.org/book/11569950/ce45b3?dsource=recommend>. Acesso em: 01 out. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Governo do Brasil. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-eseguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Brasília, Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> . Acesso em: 01 out. 2021.

CAPEZ, Fernando Bonfim e. **Curso de Processo Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CELESTINO, Bruno de Omena. **Direito Penal e direitos sociais: função promocional do direito penal?**. 2020. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

CORRÊA JUNIOR, Alceu; SCHECAIRA, Sérgio Salamão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos da ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002.

DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. **Fundamentos da Pena**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes. 2005.

FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano: o simbolismo no direito**. 2014. (Dissertação de Mestrado) Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/pt-br.php>. Acesso em: 01 out. 2021.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

HOFMEISTER, Carlos Freire. **A pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos direitos humanos**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83442/192390.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 out. 2021.

IBCRIM. **Coronavírus no sistema prisional brasileiro: O caos poderá ser ainda maior**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8261>. Acesso em: 01 out. 2021.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime**: anotações sobre os impactos penais e processuais. Curitiba: Aprove, 2020.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, 2006. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/53>. Acesso em: 01 out. 2021.

MARTINS, Fernanda Rocha. **As funções da pena e o sistema penitenciário brasileiro: em busca de novas alternativas**. 2014. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

MELLIM, Ana Helena Rodrigues. **Direito Penal simbólico**: a influência do pensamento de Émile Durkheim. 2012. 101 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Márcia de Freitas. **O princípio da humanidade das penas e o alcance da proibição constitucional de penas cruéis**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20032015-152711/pt-br.php>. Acesso em: 01 out. 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 01 out. 2021.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tome. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza, 2007. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBddSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83736>. Acesso em: 01 out. 2021.